

TEMPO ROUBADO, VIDAS SILENCIADAS: O ENCARCERAMENTO FEMININO E A LÓGICA PATRIARCAL EM PERSPECTIVA TRANSNACIONAL

STOLEN TIME, SILENCED LIVES: FEMALE INCARCERATION AND PATRIARCHAL LOGIC IN A TRANSNATIONAL PERSPECTIVE

Sônia Eunice Odwazny¹
Taynara Goessel²

Resumo: Este artigo analisa o encarceramento feminino a partir de uma perspectiva crítica e transnacional, evidenciando como o sistema penal opera como instrumento de controle do tempo e da vida das mulheres sob a lógica patriarcal. Parte-se da compreensão do tempo feminino enquanto dimensão existencial, social e simbólica, historicamente marcada pela fragmentação entre funções de cuidado, formas de trabalho invisibilizado e expectativas morais. Sustenta-se que a prisão impõe às mulheres uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade física, promovendo a ruptura de vínculos afetivos, identitários e comunitários, além de uma estigmatização social duradoura. O estudo examina a invisibilidade histórica das mulheres nas teorias criminológicas tradicionais e a emergência da criminologia feminista como campo crítico de denúncia das discriminações de gênero no sistema penal. A análise incorpora uma abordagem comparativa e transnacional, demonstrando que o encarceramento feminino se vincula a dinâmicas globais de pobreza, migração, tráfico de drogas e políticas criminais punitivistas. Conclui-se que a superação dessas desigualdades exige uma perspectiva interseccional comprometida com os direitos humanos e a dignidade feminina.

1 Mestranda, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).
E-mail: sodwazny@gmail.com

2 Mestranda, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).
E-mail: taynara@tjsc.jus.br

Palavras-chave: Encarceramento feminino; gênero; patriarcado; direitos humanos; perspectiva transnacional.

Abstract: The article analyzes female incarceration from a critical and transnational perspective, highlighting how the penal system functions as a mechanism of control over women's time and lives under a patriarchal logic. It adopts the understanding of female time as an existential, social, and symbolic dimension historically shaped by fragmented roles of care, forms of socially invisible labor, and moral expectations. The study argues that imprisonment imposes punishment beyond the mere deprivation of physical liberty, promoting the disruption of affective, identity-based, and community ties, as well as lasting social stigmatization. The research examines the historical invisibility of women in traditional criminological theories and the emergence of feminist criminology as a critical field exposing gender-based discrimination within the penal system. The analysis incorporates a comparative and transnational approach, demonstrating that female incarceration is linked to global dynamics of poverty, migration, drug trafficking, and punitive penal policies. The article concludes that overcoming these inequalities requires an intersectional perspective committed to human rights and women's dignity.

Keywords: Female incarceration; gender; patriarchy; human rights; transnational perspective.

1 INTRODUÇÃO

O tempo, enquanto dimensão existencial e social, não transcorre da mesma forma para todas as pessoas. Para as mulheres, ele é mediado por expectativas históricas, funções atribuídas e cargas simbólicas que extrapolam o relógio e marcam o corpo, a subjetividade e a trajetória de vida. O tempo feminino é fragmentado entre a maternidade, o trabalho invisível, os cuidados com os outros e a constante vigilância sobre seus próprios comportamentos, sempre mediados por uma moral patriarcal. Enquanto o tempo do homem é socialmente compreendido como produtivo, público e linear, o tempo da mulher é cíclico, íntimo e, muitas vezes, sacrificial. Nesse contexto, o aprisionamento feminino representa mais do que a privação da liberdade física: é uma expropriação radical do tempo feminino em suas múltiplas dimensões.

Além disso, a mulher encarcerada não perde apenas os dias e os anos no calendário, ela é violentamente afastada de seus papéis sociais, privados e afetivos e muitas vezes responsabilizada não só por transgredir a norma penal, mas por romper com os mandamentos sociais que estruturam a feminilidade. Na verdade, seu tempo é suspenso, desestruturado e reconfigurado por uma instituição que não foi pensada para sua existência.

A presente reflexão propõe analisar como a lógica patriarcal, enraizada no sistema penal, ignora a especificidade do tempo feminino e, ao fazê-lo, impõe às mulheres presas uma pena mais extensa, simbólica e cruel do que aquela sofrida pelos homens. Dessa forma, trata-se de compreender que o encarceramento da mulher opera também como dispositivo de controle do tempo – um tempo que lhe é arrancado, silenciado e reeducado para a domesticação, em um processo de apagamento da sua autonomia e história.

Por fim, é importante destacar que o fenômeno do encarceramento feminino não se restringe ao contexto nacional, mas revela-se como uma questão transnacional, presente em diferentes sociedades e marcada por dinâmicas globais de poder, migração e políticas criminais.

O crescimento acelerado da população feminina nas prisões, observado em países da América Latina, Europa, África e Ásia, evidencia que a criminalização das mulheres está profundamente conectada a processos de exclusão social, pobreza, fluxos migratórios e tráfico internacional de drogas.

Muitas mulheres encarceradas são migrantes ou pertencem a minorias étnicas, sendo frequentemente capturadas por redes transnacionais de exploração, o que reforça a necessidade de analisar o encarceramento feminino a partir de uma perspectiva global, sensível às especificidades de gênero, raça e nacionalidade.

2 O CÁRCERE FEMININO: PATRIARCADO, ESTIGMA E A PENA ALÉM DAS GRADES

O encarceramento feminino insere-se em um contexto estrutural marcado por relações de poder historicamente assimétricas, no qual o sistema penal atua como instrumento de reprodução de desigualdades de gênero. Para além da privação da liberdade, a prisão impõe às mulheres

uma forma ampliada de punição, que incide sobre seus papéis sociais, vínculos afetivos e identidade, reforçando estigmas morais associados à transgressão das normas jurídicas e sociais. A lógica patriarcal que permeia o cárcere contribui para a invisibilização das especificidades femininas, naturalizando práticas discriminatórias e consolidando uma pena que ultrapassa os limites formais da sanção penal. Nesse cenário, torna-se indispensável examinar a construção histórica da marginalização das mulheres no campo criminológico, a fim de compreender as bases teóricas e institucionais que sustentam o tratamento desigual conferido às mulheres privadas de liberdade.

2.1 Invisibilidade e Emergência do Debate sobre o Encarceramento Feminino

A prisão feminina vem sendo objeto de estudos há pouco tempo no mundo ocidental, não existindo, ainda, muitas publicações acerca desse tema. Os primeiros trabalhos sobre o assunto apareceram, segundo Kent (2007), na metade dos anos 1960 e início dos anos 1970, tendo sido elaborados por mulheres criminólogas dos Estados Unidos e do Reino Unido. Destacam-se as investigações de D.A. Ward e G.G. Kassebaum (1966) e de R. Giallombardo (1966, 1974), nos Estados Unidos, e de A.D. Smith (1962), H. Gibson (1973), L. Crites (1976) e C. Smart (1976), no Reino Unido.

De acordo com Yagüe (2007), são poucas e recentes as investigações relacionadas ao encarceramento feminino, circunstância que explica a dificuldade de obtenção de documentação histórica e a ausência de referências em manuais e documentos do sistema penitenciário a respeito do tema.

Foi apenas nas últimas décadas que as investigações realizadas sobre as mulheres presas passaram a ganhar maior destaque, isso ocorreu, principalmente, em razão do movimento intitulado criminologia de gênero ou criminologia feminista³ (Almeda, 2003).

Yagüe (2007) pronuncia-se em igual sentido:

Não é senão apenas no final do século XX (concretamente des-

3 A expressão movimento de gênero será utilizada nesta investigação como sinônimo da criminologia de gênero ou criminologia feminista.

de 1990 até os dias atuais) que encontramos um renovado impulso da mão da criminologia de orientação feminista, criando as bases para o estudo da presença do âmbito feminino no mundo prisional, justamente buscando aquelas diferenças evidentes nas causas do encarceramento e nas condições em que este se desenvolve, e denunciando os fatores de discriminação em seu tratamento (Yagüe, 2007, p. 5).

Adicionalmente, Giddens (2002) destaca que, assim como em outras áreas da sociologia, os estudos sobre criminalidade historicamente ignoraram as mulheres, relegando-as a uma posição de invisibilidade tanto nas abordagens teóricas quanto nos estudos empíricos.

Essa constatação, também referenciada por intelectuais de gênero, demonstra como a criminologia tradicional se constituiu como uma disciplina “masculina”, dominada por homens e preocupada prioritariamente com a criminalidade masculina, deixando em segundo plano as especificidades e experiências das mulheres no sistema penal (Giddens, 2002).

Em última análise, a emergência do debate sobre o encarceramento feminino evidencia a histórica invisibilidade das mulheres tanto nas pesquisas acadêmicas quanto nas políticas penais, resultado de uma criminologia tradicionalmente centrada no masculino.

O recente destaque do tema, impulsionado pela criminologia de gênero, revela não apenas a escassez de estudos e registros sobre a experiência feminina nas prisões, mas também o impacto de estruturas sociais patriarcais que relem as especificidades das mulheres a um segundo plano.

Reconhecer essa invisibilidade é fundamental para compreender as múltiplas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade e para promover uma abordagem mais sensível, plural e inclusiva no campo penal e acadêmico.

2.2 Discriminação de Gênero e Estigmas no Sistema Penal

Por meio dos resultados e reflexões obtidas a partir dos estudos desenvolvidos pelo movimento de gênero foi possível estudar com maior profundidade o enfoque dado pela política penitenciária às mulheres presas, analisando as ideias e discursos que legitimam a atuação estatal no que diz respeito ao encarceramento feminino (Giddens, 2002).

Por meio destas investigações criminológicas e sociológicas, pode-se constatar que a política penitenciária aplicada às mulheres encarceradas, em pleno século XXI, continua sendo discriminatória e sexista, como historicamente ocorreu. Continuam as mulheres sendo condenadas não só pela prática do delito, mas também pela sua conduta considerada antissocial.

Ademais, quando aprisionadas, são inseridas em instituições pensadas apenas para o público recluso masculino, não podendo desfrutar de ambientes adequados às suas necessidades, padecendo ainda mais com a prisão (Almeda, 2003).

De acordo com Kent (2007), as particularidades das prisões femininas acarretam situações de extrema discriminação que implicam uma pena mais sofrida e cruel para as mulheres em comparação àquela que cumprem os homens.

Almeda (2003) ainda registra que:

[...] as mulheres reclusas e ex-reclusas estão em piores condições do que os homens reclusos e ex-reclusos (desigualdade em termos masculinos): piores infraestruturas dentro das prisões femininas, menos atividades, funções, cursos e trabalhos penitenciários, menos tratamento e acompanhamento após a prisão, etc., mas que, ademais, as mulheres reclusas e ex-reclusas também sofrem outras discriminações próprias de sua condição de mulheres (desigualdade a partir da diferença), tanto no ambiente penitenciário quanto no social (p. 219).

A mulher presa, diferentemente do homem, sempre foi – e continua sendo – vista como transgressora tanto da lei como das normas sociais, pois a ela compete não só o papel de cumpridora da lei, bem como a expectativa de ser boa mãe, boa esposa, boa dona de casa etc. Em consequência, a mulher ao cometer um delito transgride mais de uma norma e acaba sendo punida com mais rigor, o que gera, sem sombra de dúvida, forte discriminação de gênero.

Nesse contexto, afirma Giddens (2002) que os indivíduos não são apenas produtos das estruturas sociais, mas também agentes capazes de reproduzi-las ou transformá-las por meio de suas ações. Dessa maneira, ao transgredir tanto normas legais quanto sociais, a mulher encarcerada

desafia a ordem patriarcal e evidencia a tensão entre agência individual e estrutura. Por outro lado, o próprio sistema penal, ao punir de forma mais rigorosa essas mulheres, atua como mecanismo de manutenção das estruturas de gênero, limitando as possibilidades de mudança e reforçando estigmas e discriminações sociais.

Almeda e Bodelón (2007) afirmam que a discriminação das mulheres presas é concomitante à criação dos primeiros cárceres femininos ao longo do século XVII e repercute na sua definição como uma transgressora das leis penais, mas igualmente, das normas sociais que regulam sua condição feminina.

Mesmo com avanços recentes e modernização do sistema penitenciário, a discriminação das mulheres pautada numa ótica patriarcal ainda é uma realidade.

2.3 Papéis Sociais, Criminalização e Ruptura de Vínculos

No âmbito nacional a respeito da perspectiva de gênero, mais precisamente no Estado do Espírito Santo, Fernandes e Miyamoto (2003) reafirmaram a supremacia masculina do processo de criminalização, indicando que a mulher continua sendo vista como um ser inferior para o Direito Penal, não sendo suas transgressões interpretadas da mesma forma que as dos homens. Conforme Almeda:

No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, logo, não fazia sentido puni-la. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas). Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e com potencial para cometer delitos. Em suma, ao homem foi reservada a função de produção, e à mulher foi reservada a função de reprodução (Almeda, 2006, p.100).

Sustentam as referidas autoras que o processo de criminalização tende para a bipolarização de gênero no sistema criminal, entendendo a mulher como coisa, como agente passivo, comumente vítima de delitos, e não autora.

A bipolaridade de gênero é temática recorrente nas obras de Vera

Regina Pereira de Andrade, que se atenta para o ativismo masculino (o cara) e a passividade feminina (a coisa), segundo os padrões da sociedade patriarcal e sexista, o que se mostra importante também como embasamento para a verificação do tratamento da mulher que adentra o sistema prisional (Andrade, 2012).

Extrai-se da obra da autora:

O sistema penal existe sobretudo para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo). Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio outro, a saber: o anti-herói socialmente construído como o criminoso, que será tanto mais perverso quanto mais temida a biografia de seu desvio; também não será difícil visualizar na mulher encerrada e seu espaço privado o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima (Andrade, 2012, p.143).

Outro autor relevante é Alessandro Baratta, que dispõe, em ensaio sobre o tema:

Harding mostrou como a ciência moderna, o modelo hegemônico ‘normal’ da consciência científica, baseia-se na oposição entre sujeito e objeto, entre razão e emoção, entre espírito e corpo. Em qualquer destas oposições, o primeiro termo corresponde à qualidade ‘masculina’ e este àquela ‘feminina’ (Baratta, 1999, p.20).

O autor reitera que, desse modo, o Direito Penal e Processual Penal asseguram a preponderância da moral masculina, ao mesmo tempo em que acoberta a diferença de gênero.

Verifica-se um discurso que prega a docilidade, feminilidade, inocência e passividade das mulheres, entendendo que seus papéis sociais estavam adstritos ao âmbito privado, aos cuidados com a família e criação dos filhos.

Na mesma linha, Rosemary Almeda explora magistralmente essa análise do papel da mulher na sociedade e especialmente a construção histórica de estereótipos femininos, sustentando que:

[...] a mulher foi violentamente sufocada pelo “amor romântico” e pelo papel feminino de manter a família unida com cuidados, higiene e castidade. Ela precisava ser o modelo de responsabilidade

e honestidade para erguer o prestígio da família, enobrecendo e enchendo de autoridade o homem e sendo o alicerce da imagem pública do marido bom, correto e cumpridor de seus deveres (Almeda, 2002, p.103).

Quando se observa um desvio do comportamento padrão da mulher esperado pela sociedade e constata-se a criminalidade feminina, essas mulheres são consideradas anormais, estranhas e subversivas por si mesmas e, em especial, pelos outros, porque se distanciaram dos seus papéis sociais impostos pela sociedade patriarcal, transgredindo o código moral da família.

Adicionalmente, Agra (2006, p.3) ressalta que o “[...] comportamento chega a ser considerado uma anormalidade, uma doença que precisa ser tratada para que a ‘ordem natural’ seja estabelecida e o equilíbrio da ‘sagrada família’ seja mantido”.

Desde a tese de Lombroso e Ferrero (1895) as mulheres delinquentes são vistas como “especialmente degeneradas e devem ser consideradas ainda piores do que os homens, porque não apenas violaram as regras legais, mas também a sua condição feminina” (Almeda, 2002, p.103).

Quando é atribuído o cometimento de algum crime a uma mulher, observa-se na explicação para esse comportamento uma construção lombrosiana de criminologia que evidencia um discurso da anormalidade da mulher criminoso.

A partir do momento em que a mulher passa a ocupar o espaço público, quebrando o paradigma de sua atuação, antes adstrito ao âmbito doméstico, surge como reação o entendimento segundo o qual o cometimento de crimes pelo sexo feminino é considerado conduta antinatural.

Conforme afirmam Fernandes e Miyamoto, “a própria legislação penal passa a reconhecer que existem aquelas mulheres que não se enquadravam no modelo idealizado pela sociedade patriarcal, reconhecendo a existência das chamadas mulheres ‘desonestas’”. (Fernandes, Miyamoto, 2003, p.101)

Assim, muito embora tenha a mulher conquistado um maior espaço social nos últimos tempos, continua sofrendo discriminações e, quando delinquente, é vista como duplamente perigosa, sendo atingida pela al-

cunha discriminatória e sexista de “mulher desonesta”.

A partir desse novo paradigma da questão da criminalidade feminina, a mulher passou a ser considerada, como “potencialmente criminosa, perigosa e capaz de se entregar à prostituição, caso não tivesse controles sociais e médicos adequados” (Bandeira, 2008, p.17).

Pode-se concluir, por certo, que, relativamente à criminalidade, as infrações femininas são consideradas mais abomináveis e combatidas com maior rigor se analisadas numa ótica de diferenciação dos papéis reconhecidos socialmente como femininos e masculinos (Lemgruber, 1983).

Isso decorre porque a prisão impõe à mulher uma ruptura radical não apenas com a liberdade, mas com sua vida social em sentido amplo. Ao ser encarcerada, a mulher é removida de sua comunidade, privada dos vínculos afetivos e familiares que constituem sua rede de pertencimento, e lançada em um espaço de anulação identitária. Essa ruptura atinge não só sua individualidade, mas o conjunto de relações sociais que a constituem como sujeito.

A mulher não é, como o homem, compreendida socialmente como indivíduo autônomo, mas como elo de conexão entre pessoas, funções e espaços – muitas vezes privada de um lugar próprio e percebida a partir dos papéis que ocupa na vida dos outros: mãe de alguém, esposa de alguém, cuidadora de alguém. Quando a mulher é aprisionada, todas essas relações são desarticuladas. E, ao contrário do que se observa no cárcere masculino, onde muitas vezes as esposas, mães ou companheiras mantêm o vínculo por meio de visitas e apoio externo, as mulheres presas são frequentemente abandonadas por suas redes, inclusive pela própria família.

O abandono social das mulheres presas tem raízes no estigma moral mais severo que recai sobre a mulher infratora. Isto porque, não basta à mulher cumprir a pena que lhe foi imposta pelo sistema de justiça criminal, ela é também punida socialmente por ter transgredido o papel de docilidade e sacrifício esperado de sua condição feminina. Como observa Vera Regina Andrade (2012), o sistema penal julga a mulher não apenas pelo crime que cometeu, mas por seu grau de conformidade com os padrões de moralidade sexual e social patriarcalmente estabelecidos.

O retorno ao convívio social é profundamente dificultado pela mar-

ca da desonra, que acompanha a mulher mesmo após o cumprimento da pena. A sociedade, permeada por valores morais e hierarquias de gênero, reserva às mulheres egressas um lugar marginal, muitas vezes inacessível à reintegração. Enquanto o homem pode ser socialmente perdoado como alguém que ‘errou’, a mulher é frequentemente vista como irrecuperável, como alguém que traiu sua natureza.

A vida social da mulher encarcerada, portanto, é duplamente afetada, primeiro, pela suspensão de seus vínculos durante o período de privação de liberdade; depois, pela impossibilidade de retomá-los em igualdade de condições. O cárcere a empurra para um processo de exclusão progressiva, onde a ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização se soma ao preconceito estrutural, deixando-a à margem não apenas do sistema penal, mas da própria sociedade.

A ruptura dos vínculos sociais e familiares das mulheres encarceradas, somada ao abandono e ao estigma moral que recai sobre a figura da mulher infratora, demonstra que a experiência prisional feminina é permeada por múltiplas formas de discriminação de gênero. Tais desigualdades não se manifestam apenas nas relações sociais estabelecidas dentro e fora do cárcere, mas também na própria estrutura do sistema penitenciário, historicamente concebido a partir de parâmetros masculinos e pouco atento às especificidades das mulheres privadas de liberdade. Nesse contexto, torna-se necessário analisar de que forma a lógica patriarcal e os estereótipos de gênero influenciam o tratamento dispensado às mulheres encarceradas, reforçando práticas discriminatórias e dificultando a efetivação de seus direitos fundamentais.

Quanto às discriminações sofridas pelas mulheres presas decorrentes da sua condição de gênero, cita Almeda:

Um tratamento penitenciário baseado em um enfoque sexista e estereotipado; o descumprimento reiterado da normativa penitenciária quanto aos critérios mínimos de classificação da população reclusa feminina em função da idade, das circunstâncias delitivas, da situação processual e penal ou da suposta periculosidade das mulheres presas; uma disciplina e um controle excessivamente severos e rígidos; penalizações demasiadamente duras quando as atitudes e condutas das presas não se encaixam nos estereótipos tradicionais da mulher; uma medicalização desmedida; e a falta de

atenção e assistência às mulheres com responsabilidades familiares (Almeda, 2002, p.202).

Na verdade, o que se pode concluir é que o sistema penal, embasado em uma perspectiva patriarcal e em valores masculinos, não foi pensado para as mulheres, nem quando são as mulheres vítimas, muito menos quando praticantes de crimes.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) explora essa questão, aventando o impregnamento da moral sexual dominante no julgamento das mulheres, sejam vítimas ou agentes de crimes. Veja-se:

O sistema penal não julga igualitariamente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação social. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas ‘honestas’ (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres ‘desonestas’ (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcalismo à mulher (Andrade, 2012, p.114).

Com base na constatação destas inúmeras discriminações, o movimento de gênero, a partir de sólidos estudos empíricos sobre o encarceramento de mulheres, propõe uma série de alterações no sistema prisional feminino, buscando alterar a política penitenciária aplicada às mulheres, para o fim de que sejam cumpridos os direitos e garantias fundamentais.

Logo, é fundamental ressaltar que o respeito aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade constitui não apenas uma obrigação moral, mas também um dever jurídico do Estado, conforme os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles as Regras de Bangkok das Nações Unidas.

Nesse cenário, iniciativas como as Regras de Bangkok, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, representam um marco importante ao estabelecer parâmetros mínimos para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade. No entanto, a implementação dessas normas enfrenta desafios significa-

tivos, sobretudo em países marcados por desigualdades estruturais e sistemas penais sobrecarregados.

A análise transnacional evidencia que, apesar de avanços normativos, a maioria das mulheres privadas de liberdade ao redor do mundo ainda enfrenta condições precárias, discriminação institucional e abandono social, ressaltando a urgência de políticas públicas integradas e cooperação internacional para a efetiva garantia dos direitos humanos dessas mulheres.

Como destacam Cruz e Stelzer (2020), a proteção dos direitos humanos deve ser compreendida de modo transnacional, superando fronteiras nacionais e assegurando padrões mínimos de dignidade, igualdade e não discriminação para todas as mulheres, inclusive aquelas em situação de encarceramento.

A efetivação desses direitos reclama políticas públicas que garantam condições adequadas de saúde, educação, assistência social e respeito à identidade de gênero, reconhecendo as especificidades e vulnerabilidades das mulheres no sistema prisional.

Segundo Nicolás e Bodelón (2009), a criminologia feminista estabelece um rol de necessidades do público feminino que são omitidos ou apenas parcialmente citados nas normativas e legislações que tratam da proteção à população encarcerada.

Observa-se que atualmente as discriminações sofridas pelas mulheres ainda se justificam, tanto teoricamente como politicamente, em argumentos conservadores, provenientes de teses positivistas que possuem um enfoque totalmente sexista da mulher presa.

Nesse sentido:

O resultado é o predomínio de um enfoque psicoterapêutico e correccional em detrimento de um enfoque reabilitador. Em consequência, o objetivo final das prisões femininas direciona-se apenas à correção das mulheres encarceradas, não apenas porque violaram as leis penais, mas porque se desviaram socialmente do papel social que lhes foi atribuído. A política penitenciária tem como finalidade corrigir esse suposto desvio social, e o tratamento penitenciário busca, precisamente, reconstruir a domesticidade perdida das mulheres (Almeda, 2002, p.202).

É necessário mencionar, ainda, que as mulheres presas não sofrem apenas as desigualdades de gênero como também as desigualdades de classe.

Os programas sexistas existentes nas prisões (cursos de costura, cozinha, de pintura etc.) agravam mais a desigualdade de classe, já que não preparam a mulher para o mercado de trabalho, para poder sustentar sua família, mas apenas para ser boa dona de casa, função da qual se desviaram (Almeda, 2002).

As criminólogas de gênero entendem que para melhorar a condição das mulheres presas é preciso investimento em infraestrutura, enfermaria, bibliotecas, recursos humanos, instalações pensadas para a condição de mulher, programas de reabilitação, trabalho, formação, remuneração, atividades culturais e recreativas e diminuição da rigidez disciplinar (Almeda, 2002).

Em vista disso, evidencia-se que a compreensão das especificidades de gênero no sistema penal é indispensável para romper com práticas discriminatórias históricas e promover a efetiva garantia de direitos, sendo fundamental que políticas públicas e institucionais sejam repensadas para assegurar à mulher encarcerada dignidade, autonomia e reais possibilidades de reintegração social.

3 O PATRIARCADO EM FRONTEIRAS: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E ENCARCERAMENTO FEMININO EM PERSPECTIVA GLOBAL

A análise do encarceramento feminino demanda também a superação de uma abordagem restrita ao contexto nacional, uma vez que as dinâmicas de punição, exclusão e controle do feminino se reproduzem em escala global. As estruturas patriarcais que orientam o sistema penal manifestam-se de forma transversal em diferentes ordenamentos jurídicos, ainda que assumam configurações específicas conforme contextos históricos, sociais e culturais. Nesse sentido, o encarceramento de mulheres revela-se como fenômeno marcado por desigualdades estruturais comuns, associadas a fatores como pobreza, migração, raça e políticas criminais punitivistas. A compreensão dessas permanências e variações exige uma leitura transnacional, capaz de evidenciar como o controle

penal exercido sobre as mulheres opera para além das fronteiras estatais, articulando-se a padrões globais de exclusão.

3.1 Estruturas, Desigualdades e Condições do Encarceramento Feminino no Mundo

Em diferentes partes do mundo – América Latina, África, Ásia e até mesmo países como os Estados Unidos e o Reino Unido –, as mulheres representam uma minoria da população carcerária. E justamente por serem minoria, as prisões continuam estruturadas com base no modelo masculino, o que acarreta a desconsideração de suas necessidades específicas, como atenção ginecológica e obstétrica adequada; políticas para mães com filhos pequenos; acesso a produtos de higiene menstrual; e assistência psicológica voltada para traumas decorrentes de violências de gênero (Abasgulyeva, *et al.*, 2024).

Em geral, as mulheres presas compartilham características como histórico de pobreza, baixa escolaridade, violências prévias (física, sexual, doméstica), envolvimento com o tráfico de drogas em níveis subordinados e responsabilização pelo cuidado de filhos – fatores que raramente são considerados de forma humanizada pelo sistema de justiça criminal (Abasgulyeva, *et al.*, 2024).

Apesar das semelhanças estruturais, há variações importantes: países nórdicos, como Suécia, Noruega e Dinamarca, investem em políticas penitenciárias humanizadas, com ênfase na reintegração social e baixos índices de reincidência. Mulheres presas são tratadas com maior dignidade, em unidades pequenas, com acesso à educação, trabalho e visitas familiares. Ainda assim, as mulheres enfrentam estigmas após deixarem o cárcere, especialmente em comunidades conservadoras.

Já na América Latina, as condições são geralmente mais precárias e punitivistas, com superlotação, falta de assistência médica adequada, e instituições altamente marcadas por desigualdades de classe, raça e gênero. Mulheres negras e pobres são desproporcionalmente afetadas. O Brasil, por exemplo, tem a quarta maior população carcerária feminina do mundo.

Nos Estados Unidos, embora haja certa infraestrutura para o encarceramento feminino, o país pratica um modelo de punição em massa, onde

a mulher é aprisionada sobretudo por delitos não violentos, como envolvimento com drogas. Também há crescente preocupação com o encarceramento de mães, sobretudo em comunidades afro-americanas e latinas.

Em países como Índia, Irã, Afeganistão e outros contextos islâmicos conservadores, muitas mulheres são presas por “crimes de moralidade”, como adultério, fuga do lar ou condutas que violam códigos familiares e religiosos. Nesses contextos, o encarceramento assume uma função abertamente disciplinar do comportamento feminino.

Diante desse panorama, percebe-se que o encarceramento feminino, em escala global, revela não apenas a seletividade e a desigualdade do sistema de justiça, mas também o papel persistente do patriarcado na definição dos destinos e dos corpos das mulheres privadas de liberdade.

Em diferentes contextos, as estruturas prisionais continuam descon siderando as especificidades femininas, enquanto as condições de vida nas prisões expõem vulnerabilidades agravadas por fatores como pobreza, raça e maternidade.

Se, por um lado, experiências mais humanizadas demonstram que é possível avançar, por outro, a maioria das mulheres permanece sujeita a mecanismos disciplinares e a estigmas que ultrapassam a privação da liberdade, evidenciando que a superação dessas desigualdades exige transformações profundas e integradas nos sistemas penais e nas sociedades.

3.2 Avanços, Desafios e Permanência do Controle Patriarcal

Com base neste cenário de desigualdades e desafios estruturais, cabe analisar os avanços e limitações das iniciativas internacionais voltadas ao encarceramento feminino.

Alguns documentos, como as Regras de Bangkok da ONU, representam um avanço importante, pois reconhecem que as mulheres em privação de liberdade têm necessidades específicas, exigindo enfoque diferenciado na saúde física e mental, programas voltados à reintegração social, além de orientarem a redução do uso da prisão preventiva e a promoção de penas alternativas.

No entanto, a implementação dessas regras é desigual. Muitos países ratificam essas normas, mas não as aplicam na prática; nos locais

onde não há pressão da sociedade civil ou de movimentos feministas, a situação permanece crítica.

Urge reconhecer que a situação das mulheres encarceradas não pode ser abordada apenas sob perspectivas nacionais ou regionais, sendo necessário um compromisso global e articulado para encontrar soluções contínuas e efetivas.

Apesar das diferenças entre países e sistemas jurídicos, o encarceramento feminino ao redor do mundo revela um traço comum: a mulher presa segue sendo tratada como uma figura invisível, vulnerável e moralmente julgada. Mesmo em nações que adotam políticas mais humanizadas, o sistema penal continua a operar como um mecanismo de controle sobre os corpos e comportamentos femininos, punindo não apenas a infração penal, mas, sobretudo, a transgressão aos papéis sociais impostos às mulheres.

Em essência, a prisão ainda funciona como uma extensão do patriarcado: não basta punir o crime, é preciso corrigir a mulher.

Assim, mesmo diante de normas internacionais que representem avanços importantes no reconhecimento das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade, a efetivação desses direitos permanece um desafio diante das persistentes barreiras institucionais e culturais.

O encarceramento feminino, em diferentes contextos, continua marcado pela invisibilidade, pelo estigma e pelo controle patriarcal, demonstrando que a punição ultrapassa o âmbito jurídico e se estende à tentativa de disciplinar comportamentos e papéis sociais.

Portanto, superar esse cenário exige não apenas a implementação efetiva das normas já existentes, mas também uma profunda transformação das estruturas sociais e do próprio sistema penal, para que a dignidade, a autonomia e os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados dentro e fora dos muros das prisões.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do encarceramento feminino evidencia que a prisão, para além da privação da liberdade, constitui um instrumento de controle social profundamente marcado por questões de gênero, que atravessam

tanto o cotidiano das mulheres quanto as próprias estruturas institucionais do sistema penal. O tempo feminino, historicamente fragmentado entre múltiplos papéis sociais e familiares, é abruptamente interrompido no cárcere, produzindo não apenas a suspensão de direitos, mas também a ruptura de vínculos afetivos, identitários e comunitários.

Nesse contexto, o aprisionamento feminino revela-se como uma forma ampliada de punição, que ultrapassa os limites formais da sanção penal e alcança dimensões existenciais, sociais e simbólicas da vida das mulheres. O cárcere impõe uma expropriação profunda do tempo feminino e de suas formas de pertencimento social, afetando diretamente relações familiares, trajetórias pessoais e possibilidades de reconstrução da autonomia. O sistema penal, historicamente estruturado a partir de uma lógica masculina e patriarcal, desconsidera as especificidades da experiência feminina e impõe às mulheres encarceradas uma pena adicional, silenciosa e permanente, marcada pelo isolamento, pelo abandono institucional e pela estigmatização social.

Ao longo do desenvolvimento histórico das instituições penais, observa-se que a mulher é duplamente penalizada: pela prática do delito e pela ruptura dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos à sua condição de gênero. A mulher encarcerada não é julgada apenas pela infração cometida, mas também pela suposta transgressão de expectativas relacionadas à maternidade, à docilidade, à sexualidade e ao cuidado. Nesse sentido, a permanência de discursos moralizantes e práticas discriminatórias evidencia que o sistema penal continua funcionando como mecanismo de reprodução das desigualdades de gênero e de manutenção das estruturas patriarcais.

A invisibilidade das mulheres nas teorias criminológicas tradicionais, a precariedade das políticas penitenciárias e as múltiplas discriminações enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade reforçam a necessidade de uma abordagem crítica, interdisciplinar e sensível às especificidades femininas no contexto penal. A compreensão do tempo como elemento central da experiência prisional feminina permite problematizar práticas institucionais e discursos sociais que perpetuam exclusões históricas e dificultam a reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional.

Essa realidade, contudo, não se restringe ao contexto nacional. O encarceramento feminino apresenta-se como fenômeno transnacional, marcado por dinâmicas globais de poder, pobreza, migração, seletividade penal e políticas criminais punitivistas. Apesar dos avanços normativos internacionais, especialmente das Regras de Bangkok das Nações Unidas, que estabeleceram parâmetros mínimos para o tratamento de mulheres presas e para a adoção de medidas não privativas de liberdade, a realidade concreta da maioria das mulheres privadas de liberdade ainda é marcada por precariedade estrutural, discriminação institucional e abandono social. A distância entre a proteção normativa e a efetivação prática desses direitos evidencia a permanência de estruturas penais excludentes e historicamente orientadas por perspectivas patriarcais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível repensar o sistema de justiça criminal a partir de uma perspectiva interseccional e transnacional, reconhecendo as particularidades das trajetórias femininas e promovendo políticas públicas capazes de assegurar dignidade, autonomia e efetivação dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade. Mais do que reformar o cárcere, é necessário transformar as estruturas sociais e jurídicas que legitimam a punição desigual do feminino e reproduzem mecanismos históricos de exclusão e marginalização.

Por fim, o enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema penal exige o fortalecimento de redes de apoio, a ampliação do acesso à justiça, a valorização da escuta qualificada e a promoção de alternativas penais que priorizem a liberdade, a reparação social e a reintegração digna das mulheres à vida em sociedade. Somente por meio de uma abordagem integrada, crítica e comprometida com a justiça social será possível reconhecer as mulheres encarceradas como sujeitos de direitos e construir um sistema penal efetivamente inclusivo, democrático e compatível com a dignidade humana.

REFÊRENCIAS

ABASGULIYEVA, K. *et al.* **Prison in Pink: The Struggles of Female Incarceration.** Ox Journal, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.oxjournal.org/prison-in-pink-the-struggles-of-female-incarceration/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

AGRA, Flavia. **O sofrimento psíquico da mulher no pós-parto**: uma expressão de resistência ao modelo tradicional de maternidade. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, 2006.

ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002.

ALMEDA, Elisabet. S. Ejecución penal y mujer en España: olvido, castigo y domesticidade. In: ALMEDA, Elisabet S.; BODELÓN, Encarna (orgs.). **Mujeres y castigo**: un enfoque sociojurídico y de género. Madrid: Dykinson, 2007.

ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: Editorial Ariel, 2003.

ALMEDA, Elisabet S. Por unas nuevas estadísticas de la ejecución penal femenina. In: NICOLÁS, Gemma; BODELÓN Encarna (orgs.). **Género y dominación**: críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE – APT. **Annual Report 2024**. Geneva: APT, abr. 2025. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/2025-05/APT-AR2025-ENG-v08-ForWeb.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE – APT. **Brazil – Rondônia**: relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção (NPM). Geneva: APT, dez. 2024. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/2024-12/brazil_npm_-_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

AZOLA, Elena. Género y justicia penal en México. In: ALMEDA, Elisabet S.; BODELÓN, Encarna (orgs.). **Mujeres y castigo**: un enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres**. SER Social, Brasília, v. 10, n. 22, p. 183-212, jan./jun. 2008. Disponível em: http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/21/19. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género** – y las respuestas de los sistemas penales. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 1, ed. 3, abr. de 2003.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**: esboço da teoria da estruturação. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

IGAREDA, Noelia. La maternidad de las mujeres presas. In: NICOLÁS, Gemma; BODELÓN Encarna (orgs.). **Género y dominación: críticas feministas del derecho y el poder**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2009.

KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos en prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: Ad -Hoc, 2007.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MANZANOS, César. Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación en las cárceles ubicadas en el País Vasco. In: ALMEDA, Elisabet S.; BODELÓN, Encarna (orgs.). **Mujeres y castigo**: un enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007.

MARTINS, Fernanda. **A Criminologia da Reação Social e o Discurso de Poder no Infanticídio**: o Caso de Aldinar Severo. Revista Liberdades n. 8, p. 74-95, set./dez. 2011.

MOLERO, M. Naredo. Reclusas com hijos/as em las cárcel. In: ALMEDA, Elisabet S.; BODELÓN, Encarna (orgs.). **Mujeres y castigo**: un enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Bangkok. 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>. Acesso em: 10 jun. 2025

YAGÜE, Concepción. **Madres en prisión**: história de las cárceles de mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007.

Recebido em: 11/03/2026

Aprovado em: 30/03/2026